



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.723532/2013-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.280 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto IRPJ. Glosa de depreciação acelerada incentivada. Multa isolada sobre estimativas.
Recorrente VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 29/09/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL contra acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/Brasília que concluiu pela procedência total dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da DRF/Goiânia, referentes ao IRPJ e a CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2008 a 2010, totalizaram o valor de R\$ 84.914.211,30. Tal autuação foi fundamentada: (i) na glosa de exclusões referentes à depreciação acelerada incentivada dos custos de formação de lavoura de cana-de-açúcar, bem como na glosa de adições referentes às respectivas reversões; (ii) na compensação indevida de prejuízos e bases negativas da CSLL recalculados como decorrência da primeira infração; e (iii) na imposição de multas isoladas sobre estimativas não recolhidas em face das infrações anteriores.

Da autuação:

Em síntese, a autoridade fiscal assim descreveu o feito:

- a) Foi constatado que, além dos bens do ativo permanente (caminhões/tratores) depreciados integralmente no período de janeiro/2008 a dezembro/2010, o contribuinte efetuou a depreciação acelerada incentivada, em percentuais variáveis a cada ano, dos custos incorridos com a formação das lavouras de cana-de-açúcar registrados em suas contas do ativo, conforme segue:

ANO	CUSTO DE FORMAÇÃO (R\$)	DEP. ACEL. INCENTIVADA (R\$)	PERCENT. INCENTIVADO
2008	58.055.690,74	26.194.074,01	45,12%
2009	79.714.900,88	39.857.450,44	50,00%
2010	67.394.592,82	67.394.592,82	100,00%

- b) De acordo com o item 5 do Parecer Normativo CST nº 18/79, os custos de aquisição e formação da cultura de cana-de-açúcar devem ser objetos de quotas de exaustão.
- c) O benefício da depreciação acelerada incentivada na atividade rural, previsto no artigo 314 do RIR/99, não se aplica à exaustão.
- d) Portanto, o contribuinte excluiu indevidamente, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os supramencionados valores a título de depreciação acelerada incentivada. Consequentemente, adicionou também indevidamente as respectivas reversões nos anos-calendário subsequentes. Tudo conforme segue:

ANO	EXCLUSÃO INDEVIDA (R\$)	ADIÇÃO INDEVIDA (R\$)	DIFERENÇA APURADA REDUÇÃO LUCRO (R\$)
2008	26.194.074,01	-	26.194.074,01
2009	39.857.450,44	5.238.814,81	34.618.635,63

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THO ME

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2010	67.394.592,82	28.926.749,30	38.467.843,52
------	---------------	---------------	---------------

- e) As reversões referentes às depreciações aceleradas incentivadas efetuadas em anos anteriores não foram consideradas no cálculo do IRPJ e CSLL devidos porque foram aproveitadas em períodos não alcançados pela fiscalização.
- f) Devido à conversão em lucro do prejuízo e da base negativa da CSLL apurados em 2008, a fiscalização efetuou de ofício a compensação de saldos de prejuízos e bases negativas acumulados em anos anteriores. Por esse motivo, foram zerados os saldos existentes em 2008, o que redundou no seu indevido aproveitamento nos anos de 2009 e 2010. Como consequência, a fiscalização glosou todas as compensações de prejuízos e bases negativas que haviam sido efetuadas pelo contribuinte.
- g) Em face das infrações constatadas, a fiscalização refez a apuração das bases de cálculo mensais das estimativas e aplicou a multa isolada prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Da impugnação:

Conforme relato da instância *a quo*, a empresa autuada apresentou os seguintes argumentos:

- DA DEPRECIAÇÃO *VERSUS* EXAUSTÃO DO CULTIVO DE CANA

Inicialmente, a impugnante enfoca considerações técnicas sobre o cultivo da cana-de-açúcar, trazendo à colação citações de especialistas da matéria, no afã de demonstrar o processo de formação da lavoura da espécie, e o porquê da mesma não se confundir com floresta, e, portanto, não se exaurir, mas sim se depreciar.

Destaca que a Lei nº. 6.404, de 1976, determina a aplicação de exaustão apenas a jazidas e florestas, trazendo a definição de floresta constante do Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, para firmar a argumentação de que a plantação de cana-de-açúcar não se identifica como floresta, sendo, portanto, depreciável, e, neste sentido, valendo-se de citações legais da própria Lei nº. 6.404, de 1976, do Pronunciamento VIII do IBRACON, de lição de Sérgio de Iudicibus e outros, bem como citação jurisprudência do então 1º Conselho de Contribuintes, afirma ser pacífica a classificação dos recursos aplicados na formação da cultura canavieira no ativo permanente. Prossegue apoiando-se em lições de doutrinadores da Ciência Contábil para expor que exaustão e depreciação não se confundem, e, recorrendo à leitura do art. 307 do RIR/99, que define os bens sujeitos a depreciação, conclui que:

Este é o caso da cultura canavieira, em que o caule (colmo) é sucessivamente cortado, provocando o desgaste das touceiras/soqueiras, que permanecem intocadas subterraneamente, em situação diversa do que acontece nos bens sujeitos a exaustão, em que os mesmos são objetos da atividade-fim do explorador, tal como acontece nas jazidas de petróleo ou de minérios ou, ainda, na cultura de florestas para cortes comerciais.

Traz ainda a lume, em reforço ao seu entendimento, a Solução de Consulta Interna nº. 33, de 1987, a qual esclarece, com base no Parecer Normativo nº. 18, de 1979, que “o encargo a ser contabilizado pelas empresas que cultivam cana-de-açúcar, através de empreendimentos próprios, deve ser denominado depreciação”. Invoca também Pronunciamentos do CPC, Deliberação da CVM, Resolução do CFC, doutrinas da Contabilidade e jurisprudência administrativa, para sustentar o acerto do procedimento adotado e equivocadamente questionado pela autoridade lançadora.

- DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS AO MÉRITO

A impugnante pondera que, caso não se entenda pelo cabimento das contestações ao mérito, há motivações de outra ordem para tornar o procedimento totalmente improcedente.

Em primeiro porque, ao considerar indevidas as exclusões, a autoridade fiscal deveria ter recomposto toda a apuração da base de cálculo dos tributos lançados, e não simplesmente tomar o valor da glosa como base dos lançamentos, desconsiderando inclusive as adições efetuadas a título de reversão de exclusões da mesma natureza feitas em anos anteriores. Aduz que, na ausência dessa recomposição, há uma diferença a maior no lançamento da ordem de R\$ 55.058.147,41, conforme demonstra no Anexo I da impugnação.

Em segundo porque, se as exclusões seriam indevidas no exercício em que foram feitas, são cabíveis em períodos posteriores, e, assim, sendo, de acordo com o próprio entendimento da RFB (RIR/99, art. 273; PN CST nº. 57, de 1979 e PN Cosit nº. 2, de 1996, constituem postergação do pagamento do tributo para o período posterior ao que era porventura devido, conforme informa demonstrar no Anexo II, afirmando que o valor glosado é exatamente o montante adicionado ao longo do tempo, e, neste caso, por já recolhidos os tributos postergados, o que poderia ser cogitado seria a cobrança dos juros de mora, conforme expresso.

- DA CONCOMITÂNCIA DE PENALIDADES

Protesta contra a aplicação da multa de ofício com a multa isolada, que reputa de exigências concomitantes, porque as sanções possuem a mesma materialidade, o que é incabível, trazendo em seu auxílio lição de Marco Aurélio Greco, além de socorrer-se do disposto no art. 15 da IN SRF nº. 93, de 1997 e de jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, arrematando que admitir essa concomitância seria sancionar a contribuinte com penalidade de 150% reservada à prática de fraude, acusação que em momento algum constou da peça fiscal.

- DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Conclui a impugnação requerendo: (a) a insubsistência dos autos de infração, reconhecendo a correção do procedimento adotado pela impugnante na exclusão da depreciação incentivada; (b) caso assim não seja entendido, que sejam apreciadas as questões prejudiciais de mérito, nos termos do art. 28 do Dec. nº. 70.235, de 1972, reformando-se os lançamentos fiscais nos termos em que referido.

Finaliza protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, bem como pelo direito de ser notificada de da juntada de qualquer peça processual ou fato superveniente que venha a ocorrer nos autos, a fim de que possa se manifestar.

Da decisão recorrida:

A já mencionada 2ª Turma da DRJ/Brasília, ao apreciar a impugnação interposta, proferiu o Acórdão nº 03-53.374, de 26 de julho de 2013, por meio do qual decidiu pela total procedência do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DEPRECIAÇÃO *VERSUS* EXAUSTÃO.

O custo de formação de lavoura de cana-de-açúcar, por se tratar de cultura cuja capacidade de produção não se extingue com o primeiro corte, deve ser objeto de quotas de exaustão, de acordo com o entendimento expresso pela RFB no Parecer Normativo CST nº. 18, de 1979, sendo indevida a aplicação da depreciação incentivada acelerada de que trata o art. 314 do RIR/99, que não alterou os conceitos de depreciação e exaustão proclamados nos arts. 305 e 334 do mesmo RIR/99.

BASE DE CÁLCULO. RECOMPOSIÇÃO.

Na recomposição da base de cálculo não se podem considerar as reversões relativas a anos-calendário pretéritos, alcançados pela decadência, nos quais a empresa se beneficiou indevidamente da depreciação acelerada da cultura de cana-de-açúcar.

POSTERGAÇÃO. QUOTAS DE EXAUSTÃO.

Para que se cogite de postergação, é necessário que se conheça com precisão qual o valor dedutível em cada ano-calendário, a título de quota de exaustão, de modo a permitir o reazimento do cálculo do tributo devido em cada período.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

De acordo com a legislação de regência, são penalidades que resultam de fatos independentes a multa de ofício incidente sobre a falta ou insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao final do ano-calendário e a multa isolada incidente sobre a falta ou insuficiência das estimativas mensais.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Determina a legislação processual tributária que a prova do sujeito passivo seja apresentada no momento da impugnação da exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido em relação ao IRPJ exigido a partir de infrações da mesma natureza.

Conforme atestado na ementa transcrita, além de não concordar com a tese da concomitância das multas, a instância *a quo* entendeu que os custos de formação da lavoura da cultura de cana-de-açúcar submetem-se à exaustão e não à depreciação. Por conseguinte, não seriam beneficiados pelo regime da depreciação acelerada incentivada previsto no artigo 314 do RIR/99. Fundamentou sua convicção naquilo que está expresso nos itens 5 e 6 do Parecer Normativo CST nº 18/79, na resposta à pergunta 019 do Capítulo XII (Atividade Rural) da publicação “DIPJ 2013 Perguntas e Respostas”, disponível na página da *internet* da RFB, e no subitem 5.6 da NBC T 10.14 (Aspectos Contábeis Específicos das Entidades Agropecuárias).

Ademais não acatou as questões prejudiciais pelos seguintes motivos: (i) a recomposição da base imponible reclamada pela impugnante implicaria em glosa de adições referentes às reversões de depreciações aceleradas incentivadas efetuadas nos anos-calendário de 2003 a 2006, os quais já haviam sido alcançados pela decadência; e (ii) não foi juntada prova adequada da postergação do pagamento.

Do recurso voluntário:

Em seu recurso voluntário, a empresa autuada repete, de forma reordenada, os argumentos deduzidos na impugnação. Nada obstante, acrescenta as seguintes alegações:

1. Os julgadores valeram-se de sofismas e simples afirmações tecidas por contadores para acompanhar a autoridade fiscal. Suas afirmações foram desprovidas de quaisquer recursos técnicos e/ou justificativas que lhes dêem sustento.
2. Quanto à questão prejudicial da recomposição da base imponible, resta pacificado pela jurisprudência do CARF que a decadência diz respeito apenas àquelas hipóteses em que poderá acarretar a exigência de tributo.
3. Quanto à questão prejudicial da postergação do pagamento, a não aceitação desse argumento pelas autoridades julgadoras configura ofensa ao princípio da verdade material. Haveria que se ter determinado à autoridade autuante que demonstrasse os efeitos da postergação do pagamento ou anulasse o lançamento. Tivessem agido assim, teriam verificado que as despesas de depreciação, consideradas indevidas no exercício correspondente, foram (ou serão) adicionadas ao longo do tempo (até 2015). Nesse sentido, reproduz o demonstrativo das exclusões a título de depreciação acelerada incentivada efetuadas nos anos-calendário de 2008 a 2010, com as respectivas reversões adicionadas a partir de 2009 até 2015, inicialmente juntado no anexo II da impugnação (fls. 908). Alega, também, que não procede a negativa das autoridades julgadoras, justificada pela ausência de prova, porque as referidas exclusões constam das DIPJ entregues com a impugnação.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração. Caso assim não se entenda, solicita a apreciação das questões prejudiciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

A recorrente traz à baila duas questões que entende serem prejudiciais ao mérito da questão principal a ser julgada, qual seja, a possibilidade de a cultura canavieira ser beneficiada pelo regime da depreciação acelerada incentivada.

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López, em sua obra de referência sobre o tema do processo administrativo fiscal (*Processo Administrativo Fiscal Comentado*, 3ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 423), classificam as questões preliminares (em sentido amplo), também denominadas prévias, em preliminares (em sentido estrito) e prejudiciais. As primeiras, de direito processual, dizem respeito aos pressupostos processuais ou às condições da ação. As segundas, de direito material, interferem no mérito da questão principal. Distinguem-se pelo fato de que as questões preliminares (em sentido estrito) impedem o julgamento do mérito, enquanto que as questões prejudiciais tornam despendiosa a apreciação do mérito.

Ambas, portanto, devem ser conhecidas e decididas previamente, pois que, uma vez resolvidas em favor de quem alega, dispensam o exame da(s) questão(ões) de mérito.

Diante disso, é oportuno iniciar pela questão prejudicial que me parece decisiva para o deslinde do caso: a alegação de que houve mera postergação do pagamento.

Com efeito, qualquer que seja a natureza contábil da apropriação da despesa referente ao custo de formação da lavoura canavieira, seja ela de depreciação, de exaustão, ou mesmo da não cogitada amortização, o fato é que, se for constatado que houve reversão em períodos posteriores dos valores antecipadamente deduzidos (mesmo que indevidamente), há que se reconhecer que o procedimento correto que deveria ter sido adotado pela fiscalização seria o do lançamento para cobrar as meras diferenças decorrentes da postergação do pagamento. Isso, em consonância com o que preveem os §§ 4º a 7º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, *verbis*:

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Nesse sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 2/96 procurou regulamentar os ajustes para a determinação dos tributos devidos nos casos em que se verifique a postergação de pagamento em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas. Mais especificamente, os itens 5.2 e 5.3 do mencionado Parecer detalham os procedimentos que devem ser observados para apurar os valores que devem ser lançados em conformidade com o comando legal. Confira-se:

5.2 - O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;

e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.

Apesar dessas orientações, não há nos autos qualquer evidência de que a fiscalização tenha seguido esse caminho. As exclusões efetuadas a título de depreciação acelerada incentivada, bem como as respectivas reversões adicionadas em períodos subsequentes, foram glosadas sem o devido cuidado com a possível constatação de que teria havido mera postergação de pagamento dos tributos lançados.

A DRJ não enfrentou essa questão porque o contribuinte não apresentou prova de que as deduções efetuadas em períodos posteriores estariam compatíveis com as quotas de exaustão, no seu entender pertinentes, previstas no item 5 do Parecer Normativo CST nº 18/79, *verbis*:

Obviamente, as empresas que tiverem situações deste tipo devem munir-se de elementos hábeis às demonstrações exigíveis pelo Fisco, como, entre outros, laudos de profissionais qualificados no ramo (engenheiros-florestais, engenheiros-agrônomos), que possam seguramente servir de base aos cálculos referidos no item 3, tomando em consideração o eventual decréscimo de produção após os sucessivos cortes.

Todavia, essa exigência parte do pressuposto, sobre o qual não se faz juízo de valor, de que os custos de formação da cultura canavieira devem ser apropriados no resultado mediante quotas de exaustão, ao invés de quotas de depreciação como defende a recorrente,

sem atentar para o fato de que essa distinção em nada importa para a análise da matéria da postergação do pagamento.

Para tal desiderato, impõe-se notar que a recorrente, já em sua impugnação, reuniu indícios suficientes para comprovar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, de que teria havido postergação do pagamento dos tributos. Efetivamente, às fls. 908, juntou um demonstrativo das exclusões a título de depreciação acelerada incentivada efetuadas nos anos-calendário de 2008 a 2010, com as respectivas reversões adicionadas a partir de 2009 até 2015. Os valores informados como reversões são detalhados nos demonstrativos de fls. 792, 799, 806, 812, 813 e 814 a 823. Alguns dos totais revertidos coincidem com os valores informados nos extratos das DIPJ/2009, 2010 e 2011, juntados pela impugnante (fls. 786 a 791, 793 a 798 e 800 a 805).

Nada obstante, além de ser necessário atestar a fidelidade dos documentos juntados, estes não são suficientes para o fim a que se propõem. Isso porque o já referido Parecer Normativo Cosit nº 2/96 deixa claro que a simples reversão, em períodos posteriores, das despesas antecipadas não garantem a espontânea postergação do pagamento. Nesse sentido, veja-se o que dispõem seus itens 6 a 9:

6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os

procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação.

8. Nos casos em que, no período-base de competência no qual deveria ter sido reconhecida a receita, o rendimento ou o lucro ou para o qual houverem sido antecipados o custo e a despesa, as importâncias adicionadas não excedam o valor do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição social, apurado pela pessoa jurídica, os procedimentos mencionados devem prosseguir até o período-base de término do prazo de postergação, tendo em vista que a redução dos prejuízos e da base de cálculo negativa pode configurar pagamento a menor de imposto ou contribuição social em período-base subsequente, cabendo a exigência da diferença de imposto ou contribuição não paga, com os correspondentes acréscimos legais.

9. Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-base subsequentes ao de início do prazo da postergação até o de término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.

Pelo exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que unidade de origem, em consonância com os dispositivos supracitados do Parecer Normativo Cosit nº 2/96, apure se houve e em que medida se deu a efetiva postergação de pagamento dos tributos lançados.

É recomendável que eventuais dúvidas sejam esclarecidas mediante intimação à empresa interessada.

Deve-se promover ciência à empresa acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 29/09/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THO

ME

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10120.723532/2013-39
Resolução nº **1102-000.280**

S1-C1T2
Fl. 1.027

CÓPIA